



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12687/15

Prefeitura Municipal de Ouro Velho. Regularização de vínculo funcional. Fixação de prazo para envio de documentos e adoção de providências. Verificação de Cumprimento do Acórdão AC2 – TC 03318/16. Decisão não cumprida. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 01389/17**

### RELATÓRIO

Trata-se da Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 03318/16, emitido quando do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional, decorrentes de processo seletivo promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Ouro Velho, com o objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde (ACS).

Por meio do supramencionado Acórdão, os membros da 2ª Câmara deste Tribunal decidiram:

- 1) DECLARAR O DESCUMPRIMENTO** da Resolução RC2 – TC 00129/16;
- 2) APLICAR A MULTA** de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 43,58 UFR-PB (quarenta e três inteiros e cinquenta e oito centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Sra. NATÁLIA CARNEIRO NUNES, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e
- 3) ASSINAR NOVO PRAZO** de 30 (trinta) dias à Prefeita de Ouro Velho, Sra. NATÁLIA CARNEIRO NUNES, para:
  - a) APRESENTAR cópia da lei municipal que criou o cargo de Agente Comunitário de Saúde e cópias dos atos de regularização (nomeação) do vínculo funcional dos servidores relacionados no ANEXO I, conforme art. 3º, II, da Resolução Normativa RN – TC 13/2009;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 12687/15**

- b) PROCEDER À CORREÇÃO no SAGRES do vínculo empregatício das servidoras PAULA RISONIDE FERREIRA DA SILVA e VANDILMA LIMA SILVA, bem como as divergências relacionadas às datas de realização dos processos seletivos e às datas da admissão dos servidores;
- c) REGULARIZAR no quadro de pessoal da Prefeitura de Agentes Ambientais – PEA (ALEX ANTÔNIO DA SILVA MARTINS, DANILO FARIAS DE MENEZES e JOSÉ EDMILSON QUINTANS DE FARIAS, contratados no exercício de 2013, por excepcional interesse público; e
- d) RETIFICAR no SAGRES a nomenclatura do cargo com as atribuições de Agente de Combate às Endemias, constando no Sistema como de Agente Ambiental – PEA.”

Em seguida, os autos foram encaminhados à Corregedoria desta Corte, que emitiu o relatório de fls. 67/69, destacando que o Acórdão AC2 – TC 03318/2016 não foi cumprido.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 00727/17, subscrito pelo Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, fls. 72/75, opinou pela:

- “1) DECLARAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO do AC2 – TC n.º 03318/2016;
- 2) APLICAÇÃO de NOVA MULTA a Sra. Natalia Carneiro Nunes de Lira, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB;
- 3) ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO a Sra. Natalia Carneiro Nunes de Lira para que adote as medidas determinadas no AC2 – TC n.º 03318/2016;
- 4) REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS à Procuradoria Geral de Justiça do Estado para que a mesma proceda com a execução das multas não recolhidas por parte da gestora interessada.”

É o Relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

### **VOTO DO RELATOR**

Tendo em vista a omissão da autoridade responsável e considerando os posicionamentos técnico e ministerial, **VOTO** no sentido de que esta Egrégia Câmara:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 12687/15

1. Declare o **não cumprimento** do item III do Acórdão AC2 – TC 03318/16;
2. Determine a **aplicação de multa** pessoal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 106,63 UFR-PB, à Prefeita do Município de Ouro Velho, Sra. Natália Carneiro Nunes de Lira, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada;
3. Assine o **prazo** de 30 (trinta) dias para que a Prefeita do Município de Ouro Velho, Sra. Natália Carneiro Nunes de Lira, cumpra efetivamente as determinações consignadas no item III do Acórdão AC2 – TC 03318/16, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

É o voto.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA

**ACORDAM**, à unanimidade, os membros da **2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, na sessão realizada nesta data, em:

1. Declarar o **não cumprimento** do item III do Acórdão AC2 – TC 03318/16;
2. Determinar a **aplicação de multa** pessoal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 106,63 UFR-PB, à Prefeita do Município de Ouro Velho, Sra. Natália Carneiro Nunes de Lira, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada;
3. Assinar o **prazo** de 30 (trinta) dias para que a Prefeita do Município de Ouro Velho, Sra. Natália Carneiro Nunes de Lira, cumpra efetivamente as determinações consignadas no item III do Acórdão AC2 – TC 03318/16, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE/PB.  
João Pessoa, 15 de agosto de 2017

Assinado 15 de Agosto de 2017 às 14:56



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 15 de Agosto de 2017 às 14:55



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
RELATOR

Assinado 16 de Agosto de 2017 às 08:59



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO